GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 50

Ofício nº 081/2023/PMCL/PROC/SUB

Conselheiro Lafaiete, **18 de abril de 2023**.

Ao Exmº Sr. Osvaldo César da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

EXPEDIENTE
19/04/23

Assunto: Esclarecimento - Diligência em Projeto de Lei Complementar nº 029-E-2022 – Parecer nº194 da Comissão de Economia e Finanças -

Resposta (faz) – Ref. diligência – fls.46/48 - Ofício nº313/2023 – PA nº4.314/2023 - Expediente do dia 04/04/2023.

Senhor Presidente,

Em atenção à dúvida suscitada no Parecer da **Comissão de Economia e Finanças em expediente do 04/04/2023** nos autos do projeto de lei complementar **nº029-E/2022** informamos o seguinte;

Inicialmente solicitamos a substituição e a desconsideração do ofício anterior de **nº070/2023/PMCL/PROC/SUB** pelo presente, apresentando nossas escusas a esta Egrégia Casa, justificando o ocorrido na tentativa de prestigiar o princípio da celeridade e da eficiência.

A Douta Comissão apresentou dúvidas em relação às faixas de rendas inseridas nas emendas apresentadas no dia 14/03/2023 pelo Executivo no referido projeto acostadas em fls.42/45, expondo preocupação com a diferença a menor dos valores máximos apresentados, visto que anteriormente não previstas nenhuma faixa no projeto original, diferindo daquilo que se prevê na medida provisória nº1.162/2023.

De fato, a inserção de faixas um pouco menores ou mais restritivas no projeto seguem a lei anterior, mas com parâmetros/critérios de existência de faixas espelhado na medida provisória, o que propicia a existência do benefício, ainda que com pequena redução no limite máximo das faixas de renda.

Contudo, como exposto na justificativa das emendas, mantivemos a metodologia dos valores anteriormente existentes na lei federal da Casa Verde Amarela, porque o impacto financeiro orçamentário utilizado na ocasião da apresentação do projeto se baseou nos valores da época, razão pela qual optamos por critérios mais restritivos justamente para evitar que o Executivo tivesse que refazer o cálculo do impacto financeiro/orçamentário, tudo com o objetivo de dar celeridade e resolutividade ao projeto.

Sobre o tema, a proposta e suas emendas demonstram inexistência de conflito de normas, não havendo avanço do Município que contrarie ou ultrapasse o limite máximo da MP nº1.162/2023, uma vez que a futura norma inferior, se aprovada por esta Egrégia Casa, respeitará a norma superior.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-18-Abr-2023-16:40-044661-1/2

Assim, informamos a V. Exa que a isenção que se busca ofertar pelo Município para estimular a política habitacional visa apresentar critérios em harmonia com os preceitos limitados pela União, ou seja, com uma leve restrição de valores ao que foi estabelecido na medida provisória, para os fins de dar fiel observância a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido, vejamos o art.14, inciso IX da Lei Orgânica;

"...Art. 14 – E da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas;

...IX. promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico..."

Destacamos ainda o disposto no art.15, inciso II, alínea "h" da Lei Orgânica Municipal;

"...Art. 15 – Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:

... II. dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:...

... h) executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes..."

Desta forma, apresentamos o presente esclarecimento, esperando ter sanada a dúvida sobre o assunto, aguardando desta Casa que o projeto seja submetido à votação pelo Plenário e sua consequente aprovação.

Sendo só para o momento, renovamos manifestações de elevada estima e distinta consideração.

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Geral

Fabiano Luís Rodrigues Zebral
Subprocurador Geral

EXPEDIENTE
18 / 04 / 23

Comunicado nº 112/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Erivelton Martins Jayme da Silva, Eustáquio Cândido da Silva e Angelino Cláudio Pimenta Neto, que já foi respondida a Diligência solicitada no Projeto de Lei Complementar nº 029-E-2022, estando o mesmo à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681